



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.905488/2018-84
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.679 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 08-51.440, da 5ª Turma da DRJ/FOR, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fls.430), que homologou parcialmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 42100.42084.200214.1.3.05-5767, 39352.01570.200314.1.3.05-8018, 13306.33991.170414.1.3.05-8707, 35691.42452.200514.1.3.05-7786, 10158.96556.200614.1.3.05-0217, 27576.34558.180714.1.3.05-9816, 38018.60314.200814.1.3.05-3364, 14020.91266.190914.1.3.05-5427 e 04648.34845.191214.1.3.05-8102, e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP: 02427.95417.200115.1.3.05-0911”.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

A cooperativa tem por prática a apropriação e declaração como competência dos créditos de retenção de IRRF apenas o mês do efetivo pagamento das faturas pelas fontes pagadoras, o que acontece, normalmente, no mês seguinte à sua emissão, quando há certeza da retenção ocorrida e, portanto, da existência do crédito. Entretanto, algumas fontes pagadoras informam as retenções em DIRF tomando como base a competência da

emissão das faturas. Tal discrepância, todavia, não pode ser um empecilho ao reconhecimento do crédito, uma vez que as retenções ocorreram.

Desconsiderou-se, portanto, a impossibilidade de se penalizar a pessoa retida por atos das fontes pagadoras sobre os quais a Manifestante não possui qualquer controle.

Assim, a simples constatação da existência de tal crédito em face da retenção mencionada é elemento suficiente para a validação da compensação procedida, não podendo ser imputada à Manifestante a responsabilidade, e o que é mais grave, o ônus, decorrente de eventual descumprimento ou cumprimento em atraso de obrigações acessórias pela fonte pagadora.

Dessa forma, o discutido Despacho deve ser precedido de formalidades legalmente impostas à Administração Pública para o alcance de seus objetivos constitucionalmente postos, quais sejam: legalidade, moralidade, impessoalidade, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ora, apenas listou as retenções declaradas nas DCOMPs em análise e limitou-se a indicar quais foram ou não glosadas, sem sequer indicar qual seria a fundamentação para tal ato.

A indicação precisa de todos os elementos constituintes do crédito tributário é requisito do Auto de Infração e, por analogia, do Despacho Decisório, conforme determina o Decreto n.º 7.574/11, artigos 38 e 39.

É em razão disso que não se pode dizer que o fato de o Contribuinte se defender exaustivamente elide qualquer possibilidade de nulidade do Despacho Decisório. Esta não deve ser a medida da presença ou não de nulidade, mas a efetiva ofensa de direitos constitucionalmente garantidos, principalmente quando se transfere ao contribuinte a competência indelegável de fiscalizar e apurar os fatos geradores de um tributo em discussão administrativa, como ocorre neste caso.

É evidente, pelas razões expostas, que o Despacho ora em discussão não obedece aos requisitos de completude, clareza e exatidão inerentes a esse tipo de ato administrativo, o que significa dizer que eles afrontam, de maneira contundente, o disposto no art. 142 do CTN c/c art. 10, III do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 50, LV da CR/88 (por se assemelharem ao lançamento tributário) configurando-se de modo irrefutável a preterição do direito de defesa da Manifestante, e impondo-se declaração da nulidade do Despacho Decisório, nos termos do art. 12, II do Decreto nº 7.574/11 e em respeito aos demais dispositivos legais retromencionados.

Contrariamente, entendeu o Fisco Federal, não homologando parte do crédito em face de suposta ausência de confirmação em DIRF pelas fontes pagadoras de tais diferenças, o que decorre de duas situações que podem ser assim sistematizadas:

A — Ausência de confirmação (genérica) pela fonte pagadora de parte dos créditos em DIRF;

B — Ausência de confirmação da retenção em DIRF com expressa menção ao código 3280, tendo sido declarado o desconto em código diverso por equívoco, o código 1708.

Como já se aduziu, o Despacho Decisório Eletrônico deixou de reconhecer parte dos créditos da Manifestante, em razão de não haver confirmação em DIRF de determinadas fontes pagadoras, omissão esta que, ainda que não se refira ao equívoco na escolha do código de recolhimento, tampouco merece ser considerada.

Porém é incontroverso o direito creditório existente em favor da cooperativa, haja vista as retenções do IRRF procedidas pelas fontes pagadoras que somente poderiam estar capituladas no artigo 652, por se tratar de sociedade cooperativa.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.679 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.905488/2018-84

A cooperativa tem por prática a apropriação e declaração como competência dos créditos de retenção de IRRF do artigo 652 apenas no mês do efetivo pagamento das faturas pelas fontes pagadoras, o que acontece, normalmente, no mês seguinte à sua emissão, quando há certeza da retenção ocorrida e, portanto, da existência do crédito. Entretanto, algumas fontes pagadoras informam as retenções em DIRF tomando como base a competência da emissão das faturas. Tal discrepância, todavia, não pode ser um empecilho ao reconhecimento do crédito, uma vez que as retenções ocorrem.

Lembre-se, o § 1º conjugado com o §2º do artigo 652 do Decreto n.º 3.000/99 é claro ao dispor que o procedimento de utilização de crédito deve partir, necessariamente, da utilização do crédito no mesmo ano-calendário da retenção com débitos do IR retido dos cooperados e, caso não seja possível, o resíduo será objeto de pedido de restituição ou compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal.

E ainda que assim não fosse, percebe-se que a obrigação de retenção e recolhimento é da fonte pagadora, não podendo a cooperativa ser responsabilizada pelos atos daquele, ou seja, especialmente quando, tendo procedido àquelas retenções, deixou de declarar em DIRF os tributos retidos. Observe-se o artigo 717 e 722 do RIR.

Cabe ressaltar que algumas fontes pagadoras, apesar de terem retido o valor declarado nas DCOMPs, deixaram de registrar em DIRF tais valores de forma completa, declarando uma retenção menor do que a efetivamente ocorrida.

Assim, demonstrada documentalmente a existência do crédito a compensar e considerando-se a incontroversa regularidade do procedimento compensatório adotado pela Manifestante, resta extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional, não havendo diferenças a recolher.

Com relação à confirmação das retenções em face do código de recolhimento eleito pela fonte pagadora, tem-se que as Informações Complementares do Despacho Decisório deixa evidente que não foram consideradas no crédito homologado, as retenções equivocadamente declaradas pelos tomadores em código diverso do 3280.

É essencial, no entanto, que esta Delegacia de Julgamento reflita sobre o imenso risco de erro que envolve a escolha de definição de tal código, já que o código 1708, analisado friamente, seria aplicável a qualquer retenção de Imposto de Renda em pagamentos realizados a pessoas jurídicas, como é o caso, já que a Manifestante, antes de ser cooperativa, é pessoa jurídica.

De forma alguma, se repele o fato de que o tomador de serviços está obrigado a atentar-se para todos os códigos disponibilizados pela Receita Federal e, assim, filtrar os mais específicos, em detrimento dos genéricos.

Assim, não se pode admitir que o equívoco material incorrido pelos funcionários dos tomadores de serviços mude a natureza do crédito a que tem direito a Manifestante, devendo-se considerar que, em se tratando de retenção de Imposto sobre pagamento a cooperativa somente poderia se referir ao código 3280.

Neste contexto, não é plausível que a cooperativa tenha que arcar com erros provenientes de uma obrigação que somente pode ser prestada por quem efetivamente faz a retenção. Ademais, a Manifestante não possui qualquer tipo de controle ou hierarquia sobre os funcionários dos tomadores ou acesso aos dados contábeis daqueles contratantes, fato esse que retira a responsabilidade da cooperativa por erro de terceiros (tomador). E mais, a cooperativa não tem competência para corrigir uma informação à qual não tem acesso, tampouco obrigar um tomador a fazê-lo.

DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA (fl. 28)

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.679 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.905488/2018-84

Os fatos envolvidos na questão estão suficientemente demonstrados pela documentação anexa. De todo modo, caso assim não se entenda, tenha-se a importância e necessidade de realização de diligência para apuração do crédito compensável, sob pena de cercear o direito à defesa da Manifestante.

Portanto, na ausência de provas suficientes à formação da convicção do julgador, converta-se o julgamento em diligência, em prestígio à consagrada verdade material, que deve ser buscada a todo custo e a qualquer tempo.

Pelo exposto requer que:

Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do Despacho Decisório em decorrência da imprecisão e inexatidão dos fatos que motivaram a exigência, decorrentes da deficiência e precariedade do documento, o que cerceia o direito de ampla defesa da Manifestante; e;

No mérito caso seja ultrapassada a preliminar suscitada, e com fulcro nas razões de fato e de direito elencadas, que se julgue procedente a presente Manifestação de Inconformidade, reformando-se parcialmente o Despacho Decisório, em decorrência da existência e comprovação do direito da Manifestante aos créditos indevidamente glosados, que devem ser reconhecidos levando-se em conta os valores não informados e não corroborados em DIRF pelas fontes pagadoras, pela simples existência de crédito em face da retenção, já que é elemento suficiente para validação da compensação declarada, não podendo ser imputado à Manifestante o ônus decorrente de eventual descumprimento de obrigações pela fonte pagadora;

Devem ser homologados os créditos de retenções glosadas pelo mero descompasso das informações declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras quanto à competência das retenções, no momento da emissão das faturas/RPS, em contraponto à competência da retenção declarada pela Manifestante em DCOMP, apenas no momento do pagamento e efetivo surgimento do crédito;

Pleiteia-se a conversão em diligência para, na busca da verdade material, seja demonstrada a existência do crédito a que tem direito a Manifestante.

A DRJ indeferiu a MI, inicialmente, rejeitou a preliminar de nulidade posto que,

em suma:

Nos termos do art. 59, I, apenas se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo, quando lavrado por pessoa incompetente. A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, somente pode ser declarada quando não é oferecido o necessário direito de defesa ao atuado, o que não ocorreu no caso vertente.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa. Este é o entendimento extraído do art. 60.

Assim sendo, cumpre salientar que os atos impugnados encontram-se revestidos das formalidades legais, com adequada motivação fática e jurídica, não padecendo de qualquer vício de nulidade, pois lavrados por autoridade competente. Além disso, as peças que os compõem obedecem aos requisitos do art. 10 do PAF, contendo todos os elementos imprescindíveis ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em relação ao pedido de diligência, a DRJ o rejeitou por entender *ser prescindível haver a diligência requerida haja vista que os elementos de convicção necessários à adequada solução da controvérsia estão presentes, como se verá adiante, de modo que se rejeita o pedido de realização de diligência.*

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.679 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.905488/2018-84

No mérito, argumenta que:

Quanto ao mérito, O Manifestante alega, em síntese, que as retenções existiram e que houve equívoco quanto aos códigos de tributos informados pelas fontes pagadoras em suas declarações de Imposto Retido na Fonte – DIRF ou quando nem sequer declararam os valores retidos.

Entendo, nesse ponto, assistir razão ao Manifestante. O Acórdão do CARF e a Jurisprudência do TRF da 4ª Região dão respaldo para se reconhecer as retenções que tenham sido efetuadas no código de receita 1708 (IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica).

Transcreve jurisprudência daquele órgão e conclui:

As inúmeras retenções confirmadas (fls. 49 a 55) não confirmadas ou parcialmente confirmadas (fls. 55 a 58) pelo sistema de controle de crédito (SCC), com base em pesquisa no sistema DIRF estão anexadas aos autos na sequência do despacho decisório.

Novas pesquisas efetuadas pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza estão anexadas às folhas 473 a 490. A grande maioria das retenções que não foram encontradas nas pesquisas do sistema DIRF foram encontradas no código de receita 1708.

O contribuinte cometeu diversos equívocos no preenchimento de seus PER/DCOMP's, dificultando as pesquisas procedidas por esta Delegacia, entre eles: informação de código de retenção, erro na identificação do mês de retenção, valores de retenção a maior em determinados meses e menor em outros, informação de CNPJ de filiais ao invés da matriz e retenções no código 3280 que foram consideradas em determinados meses, como não encontradas, foram retidas a maior em outros meses.

Assim, as retenções consideradas como encontradas por esta Delegacia são as abaixo relacionadas.

...

Na tabela existente às folhas 58 e destacada também no Relatório do presente Acórdão verificamos um total de R\$ 55.297,77 que não foram encontrados pelo sistema de controle de crédito (SCC) em pesquisa eletrônica efetua nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras do contribuinte.

As pesquisas efetuadas e anexadas ao presente processo (fls. 473 a 481) atestam a existência de crédito em favor do contribuinte no montante de R\$ 9.898,70.

Assim, apenas o valor de R\$ R\$ 9.898,70 deve ser considerado como encontrado e significa o valor do direito creditório a ser reconhecido para o contribuinte.

Por tudo que foi acima explanado entendo que o contribuinte tem direito ao valor de R\$ 9.898,70 a ser utilizado como direito creditório para compensação dos débitos informados em seus PER/DCOMP's.

A recorrente foi cientificada em 20/07/2020 (fl. 510) e apresentou o seu recurso voluntário em 18/08/2020 (fls. 512).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente alega, em síntese, que, apesar de a autoridade reconhecer a possibilidade de comprovação por outros meios, considerou que a documentação apresentada não foi suficiente.

Cita a súmula CARF 143, afirma ser uma cooperativa de trabalho médico e que o seu faturamento está sujeito à retenção do IRRF. Parte do imposto retido não foi confirmada quando do cruzamento das informações com a DIRF.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.679 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.905488/2018-84

Aduz que a DRJ confirmou algumas retenções (pesquisas juntadas às folhas 473-490, mas, que:

Entretanto, em relação a dois CNPJs do tomador FUR-ALVAREZ PRODUTOS SIDERÚRGICOS IND. COM. LTDA. nº 45.615.1R4/0001-32 e 45.615.1 K4/0002-13 (matriz e filial), os valores foram devidamente identificados e confirmados pelas pesquisas, mas, injustificadamente, não constam ou consta a menor na tabela das retenções homologadas, em razão de mero erro material, ao que parece.

Segue apresentando uma análise das glosas e prepara um quadro onde demonstra o valor de R\$392,10 (fl.521) e outros valores nas folhas seguintes apontando uma série de divergências entre os valores encontrados pela DRJ e as referidas consultas.

Alega ser a documentação apresentada suficiente à luz do que dispõe a Súmula CARF 143. Cita o art. 652, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, que trata das retenções para as cooperativas de trabalho.

Entende que a DRJ adotou o mesmo entendimento do DD não considerando os documentos anexados, cita jurisprudência deste CARF quanto à prova da assunção do ônus e que essas provas prescindem de comprovação com a DIRF e que a DRJ não levou em consideração.

Discorre sobre diversos recebimentos e comprovações que tentou fazer em sede de MI.

Como se nota, a Recorrente buscou todos os meios ao seu alcance para comprovar cada uma das retenções sofridas, apresentando vários documentos que atestam seu direito ao crédito. Como já mencionado, por tratar-se de obrigação de terceiros, os meios de comprovação por parte da cooperativa são limitados. Justamente por esse motivo, o CARF editou a Súmula 143, que ampliou os meios de prova do imposto de renda retido na fonte, que não se restringe ao comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, mas abrange outros tipos de documentos, incluindo aqueles já apresentados pela Recorrente,

Entretanto, repita-se, a decisão recorrida negou vigência à referida súmula e apesar de afirmar que "*assiste razão ao Manifestante*" quanto à existência das retenções e possibilidade de equívoco nas declarações dos tomadores, dando a entender que admitiria a comprovação por outros meios hábeis, somente repete o procedimento do Despacho Decisório, eventualmente reconhecendo e créditos declarados sob o código 1708, ignorando até mesmo o erro de declaração em outros códigos.

Assim, a partir do exemplo ilustrado acima, que se aplica aos demais créditos, é possível constatar a completa e suficiente comprovação da retenção, conforme o entendimento adotado pelo CARF, que dá ampla margem para a comprovação, não se restringindo a determinados documentos.

Não somente a jurisprudência, mas também o Decreto 7.574.2011 garante a torça probatória dos documentos apresentados, pois pressupõe a análise da escrituração e documentação comercial do contribuinte (artigo 17) e *in verba*:

...

Afirma que a escrituração faz prova a seu favor e cita jurisprudência deste CARF neste sentido. Seue alegando:

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.679 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.905488/2018-84

Em anexo ao presente recurso, além da nova planilha, atualizada com somente os valores não homologados, para facilitar apuração pelos julgadores, apresenta-se mais um documento contábil, o Retorno Bancário, o qual, corroborando com as informações das demais provas, reitera e confirma a ocorrência das retenções e a existência do crédito a favor da Recorrente.

Em que pese a desnecessidade de serem apresentados ainda outros documentos para fins de comprovação das retenções sofridas, pois, apresentada escrituração devidamente mantida e devidamente suportada por documentos hábeis mostra-se apta a comprovar eventos econômicos e financeiros da pessoa jurídica, informa a Recorrente que requereu junto a instituição financeira os extratos bancários referentes ao período do recebimento dos valores das faturas, em que poderá ser verificado novamente os valores líquidos recebidos,

No entanto, a documentação não foi fornecida pelo banco em tempo hábil para protocolo de forma anexa ao presente Recurso, razão pela qual a Recorrente a juntará aos autos assim que disponibilizada.

Por fim, cabe esclarecer que os supostos *"diversos equívocos no preenchimento de seus PER/DCOMP's. dificultando as pesquisas procedidas por esta Delegacia"*, como afirmou o acórdão, foram, na verdade, equívocos cometidos pelos tomadores, e não pela Recorrente, pois as retenções declaradas nas DCOMPs correspondem aos valores e competências corretos, visto que compatíveis com as faturas e os pagamentos efetuados, ou seja, coma realidade fática da retenção.

Tal alegação pane do precipitado pressuposto de que os dados corretos não estão na realidade fática, mas sim nos registros do sistema da Receita Federal, que têm origem na mera declaração dos tomadores, na qual, como a própria decisão confirma, ocorreram diversos equívocos.

Entende ser irrelevante a confirmação em DIRF devendo prevalecer a verdade material, cita jurisprudência e afirma que:

Cabe ressaltar que caso se verifique que a fonte pagadora, além de deixar de declarar o valor retido em DIRF ou cm Comprovante de Rendimentos, não tenha realizado o recolhimento do tributo descontado, a situação ora vivenciada agrava-se ainda mais. Trata-se de informação da qual não dispõe a Recorrente, mas, na eventualidade de se confirmar a ausência de recolhimento, o que somente pode ser apurado a partir de verificação pela própria Receita federal, lembre-se tratar de apropriação indébita (aqui citada exclusivamente como hipótese).

Tal adendo se faz apenas para destacar, de modo ainda mais veemente, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do Imposto, sua declaração em DIRF e pelo respectivo recolhimento, de modo que, caso qualquer desses fatos não ocorra ou ocorra com erros, não pode, de forma alguma, ser responsabilizada a pessoa retida.

Cita o PN 01/2002, onde a autoridade explicita que o IRRF será exigido da fonte pagadora e não do beneficiário e que:

No mesmo sentido, chama-se atenção para recente decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em processo que discute a Declaração de Compensação de Créditos de IRRF de Cooperativa, cujas retenções foram glosadas pelos mesmos motivos apontados no presente processo.

Mais uma vez, aduz que não pode ser responsabilizada por erros cometidos pelas fontes na codificação ds retenções, cita mais jurisprudência nesta linha.

Entende necessário o julgamento ser convertido em diligência e indica os quesitos:

1) Os créditos cuja compensação foi pleiteada nas DCOMPs objeto do presente processo decorrem de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamento realizado a cooperativa de trabalho médico por tomadores de serviços?

2) Nos contratos a preço preestabelecido, há repasse de produção aos cooperados?

3) Dentre as DIRFs levantadas pela Receita Federal, detectou-se a declaração do código 1708 ou outro código diverso do 3280?

4) O valor das faturas e demais documentos fiscais emitidos contra os referidos tomadores do serviços referentes àquelas DCOMPs foi recebido integralmente pela Recorrente? Em se confirmando eventuais descontos, quais são os valores em cada competência (mes e ano) individualizados por tomador?

5) Os créditos pleiteados, indicados originalmente como sendo decorrentes de determinadas competências, correspondem às retenções declaradas pelos Lomadores ou pela própria cooperativa em competências distintas?

6) Os descontos enumerados acima, saneando-se os equívocos de indicação de competência, devidamente corrigidos à data da transmissão daquelas DCOMPs, são suficientes para extinguir todos os débitos também indicados naquela declaração de compensação? Favor o Sr. Perito recalcular eventual tributo devido considerando a amortização dos débitos questionados pela Receita Federal em face das compensações pleiteadas.

Culmina requerendo:

Pelo exposio requer-se com fulcro nas razões de fato e de direito elencadas, que se julgue procedente o presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecida a integralidade do direito ao crédito e consequente homologação das DCOMPs:

IV.1 Todas as retenções relativas ao tomador FER-AFVARFZ PRODUTOS SIDERÚRGICOS ÍND. COM. LTDA. declaradas tanto em nome da matriz (CNPJ 45.615.184.0001-32) como da filial (CNPJ nº 45.615.184/0002-13. visto que comprovada pela própria consulta realizada pela DRJ:

IV.2 - Todas as demais retenções declaradas nas DCOMPs e não confirmadas pelo Despacho Decisório e pelo acórdão de primeira instância, diante da existência e comprovação do direito, que devem ser reconhecidos pela simples existência de crédito em face da retenção, já que é elemento suficiente para validação da compensação pleiteada, não podendo ser imputado à Recorrente o ônus decorrente de eventual descumprimento de obrigações pela fonte pagadora, especialmente tendo em conta que:

IV.2,a - A indicação do código de recolhimento diverso do 3280 (1708. dentre outros) pelas fontes pagadoras, decorre de mero erro material, eis que a natureza das retenções somente pode se tratar daquelas aplicáveis a cooperativas com base no artigo 45 da Lei n.n 8.541/92 (652 do RIR/99), inexistindo capitulação legal diversa para tal retenção:

1V.2.b - Parte das glosas dos créditos decorre de mero descompasso das informações declaradas pelas fontes pagadoras quanto a competência das retenções, em contraponto à competência da retenção declarada pela Recorrente em DECOMP, além de situações em que não foram declaradas ou foram declaradas a menor pelo tomador.

Pleiteia, ainda, a conversão em diligência para, na busca da verdade material, seja demonstrada a existência do crédito a que tem direito a Recorrente.

Por fim, a Recorrente reserva-se ao direito de se manifestar acerca de quaisquer elementos adicionais eventualmente suscitados pela fiscalização quanto à certeza do crédito, o que deve seguir todo o tramite processual desde a primeira instância

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Embora entenda que o julgamento deva ser convertido em diligência, é necessário analisar-se a questão preliminar de nulidade do ato, como alegado pela recorrente.

O assunto já foi devidamente tratado no acórdão da DRJ, apenas cabendo acrescentar que não houve inovação por parte daquele órgão. Ele apenas cumpriu o que determina o artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Por outro lado, o art. 373, do Código de Processo Civil (CPC) assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Consequentemente, como antes dito, a DRJ apenas cumpriu o que determina a lei, rejeitando-se de pronto a preliminar de nulidade.

Inicialmente, releva ressaltar que a solução de consulta nº 165 – SRRF08/DISIT (fls.1342/1347) é clara quanto a não incidência do IRRF, conforme transcrevo a conclusão:

Diante do exposto e com base nos atos citados, proponho que a consulta seja solucionada declarando-se à interessada, que não estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas à cooperativa de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos que estipulem valores fixos de remuneração, sendo irrelevantes a efetiva utilização dos serviços pelos segurados, a natureza dos serviços prestados e o número de procedimentos realizados. Por outro lado, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa ou colocados à sua disposição.

Assim, entendo que as retenções tratam-se de imposto pago indevidamente, passível de compensação, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96.

Fl. 10 da Resolução n.º 1001-000.679 - 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.905488/2018-84

Por outro lado, a prova da retenção do IRRF não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção ou mesmo a DIRF, admitindo-se outros meios de prova, consoante inúmeras decisões deste CARF e que já foi objeto de súmula, Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A Súmula CARF 80, assim dispõe:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A recorrente, no meu entender, apresentou diversos documentos (e preparou planilhas correlacionando os valores) que indicam provar que suportou o ônus do tributo, o que confirmaria o seu direito.

Consoante o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018)

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, desde que sejam documentos probatórios, que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Por outro lado, como antes dito, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta inquirir a recorrente a responder aos seguintes quesitos (conforme por ela requerido):

1) Os créditos cuja compensação foi pleiteada nas DCOMPs objeto do presente processo decorrem de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamento realizado a cooperativa de trabalho médico por tomadores de serviços?

2) Nos contratos a preço preestabelecido, há repasse de produção aos cooperados?

3) Dentre as DIRFs levantadas pela Receita Federal, detectou-se a declaração do código 1708 ou outro código diverso do 3280?

4) O valor das faturas e demais documentos fiscais emitidos contra os referidos tomadores do serviços referentes àquelas DCOMPs foi recebido integralmente pela Recorrente? Em se confirmando eventuais descontos, quais são os valores em cada competência (mes e ano) individualizados por tomador?

5) Os créditos pleiteados, indicados originalmente como sendo decorrentes de determinadas competências, correspondem às retenções declaradas pelos Lomadores ou pela própria cooperativa em competências distintas?

6) Os descontos enumerados acima, saneando-se os equívocos de indicação de competência, devidamente corrigidos à data da transmissão daquelas DCOMPs, são suficientes para extinguir todos os débitos também indicados naquela declaração de compensação?

Além disso, a recorrente deverá ser intimada a indicar:

- os valores efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, ainda que não tenham sido emitidos os comprovantes de retenção, por sua natureza (contratos a preço fixo e pós fixado) ;
- o registro das receitas; e
- a natureza dessas receitas, se atos cooperados ou não.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva